

N.F. N° - 281392.0494/22-0  
NOTIFICADO - MARCELO MAGRI  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO - INFRAZ ITD

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0085-06/23NF-VD**

**EMENTA: ITD. ILEGITIMIDADE ATIVA.** Acusação fiscal trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento ou recolhimento a menor do imposto. Conquanto a situação fática é doação de imóveis, localizados no município de São Paulo, cujo respectivo imposto foi recolhido. No presente caso, o Estado da Bahia não tem competência para exigir imposto, consoante inciso I do §1º do artigo 155 da Constituição Federal, restando caracterizada ilegitimidade ativa. Instância única. Notificação Fiscal **NULA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 10/10/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 12.648,95, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.589,37 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.622,66, perfazendo um total de R\$ 23.860,98, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos (fls. 17/44), alegando que o lançamento se refere à doação em vida de 1/3 dos imóveis pertencentes aos seus genitores, ocorrida em 2017. Asseverando que todos os imóveis envolvidos na doação, localizam-se no estado de São Paulo, conforme cópia da escritura de doação anexa.

Aduz que em 2017, residia no estado de São Paulo, na Alameda dos Mognos, 415, bairro Pinheirinho, cidade de Vinhedo. Informando que a doação dos imóveis foi refletida na Declaração do IR, ano calendário 2017, consoante cópia anexa, e que os impostos aplicáveis foram devidamente recolhidos, também, conforme cópias dos comprovantes de pagamento.

Conclui a peça defensiva afirmando que, com a comprovação de que tanto os imóveis, quanto o domicílio fiscal, na época da doação, situavam-se em São Paulo, a competência para o recolhimento dos impostos é daquele estado. Logo, não houve fato gerador para o tributo indicado na presente Notificação Fiscal.

Finaliza requerendo a completa anulação do lançamento.

O Notificante presta Informação Fiscal (fl. 48) reproduzindo sinteticamente o conteúdo do lançamento e da Impugnação, para em seguida esclarecer que na Declaração de IR constam imóveis situados em São Paulo, sendo feita referência à doação, cuja soma totaliza R\$ 361.398,61. Aduzindo que, na escritura de doação, constam os bens descritos na Declaração do IR e que se refere ao ano de 2017.

Conclui que não há imposto a ser exigido pelo estado da Bahia e opina pela improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$ 12.648,95, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.589,37 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.622,66, perfazendo um total de R\$ 23.860,98 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que o Notificado declarou doação de R\$ 361.398,61 no IR ano calendário 2017 e que foi intimado via AR e houve retorno postal (fl. 01).

Compulsando as peças processuais, verifico, em particular, a existência de: 1) Cópia das Informações Econômico-Fiscais extraídas da Declaração do IR do Notificado, ano calendário 2017, na qual ele declara que recebeu o valor de R\$ 361.398,61 (fl. 04); 2) Cópia de Escritura de Doação com reserva de usufruto, anexada pelo Notificado, lavrada em 13/09/2017, pelo 3º Tabelião de Notas da Capital, Comarca de São Paulo, que trata da doação de vários imóveis, todos situados no estado de São Paulo, figurando como doadores os genitores do Notificado e como donatários TELMA MAGRI, ADILSON MAGRI e MARCELO MAGRI (o Notificado), fls. 18/23; 3) Cópia da Declaração do IR do Notificado, ano calendário 2017, onde consta a informação, no campo “TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS – DOAÇÕES E HERANÇAS” o recebimento da quantia de R\$ 361.398,61, oriunda de JOÃO MAGRI, CPF nº 084.308.969-72, genitor do notificado (fls. 24/34), e 4) Cópias de comprovantes de pagamentos de Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, emitidos pelo estado de São Paulo (fls. 35/36).

Preliminarmente observo que, no presente caso, se trata de doação de imóveis, com reserva de usufruto, situados no estado de São Paulo, o que constitui fato gerador de ITD a favor dessa unidade federativa, conforme inciso I do §1º do artigo 155 da Constituição Federal/88, a seguir transscrito, o que impossibilita a exigência do imposto pelo estado da Bahia. Restando caracterizada a ocorrência de ilegitimidade ativa.

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos*

*(...)*

*§ 1º O imposto previsto no inciso I:*

*I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal*

*(...)*

Ademais, também há que se observar o previsto no inciso I do art. 18 do RPAF/BA, a seguir transcrito.

*“Art. 18. São nulos:*

*I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente; ”(grifos nossos)*

Nos termos expendidos, restou caracterizada a nulidade do presente lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0494/22-0, lavrada contra MARCELO MAGRI.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2023

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR